



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO  
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM.**

**ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 1608.01/2021-PMF/SRP/PE**

**OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, CONTENDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, IMPRESSORAS, ELETRODOMÉSTICOS, INDUSTRIAIS, CLIMATIZAÇÃO, MOBILIÁRIOS, ÁUDIO, PARQUES, MÓVEIS HOSPITALARES E MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.**

A empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará – CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará – CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

#### **DOS FATOS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 63.353.718/0001-81.**

**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei 8.666/93, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face do resultado do processo licitatório referente contra a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa concorrente **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.353.718/0001-81 do certame em comenta, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER, O SRA. **IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES**, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

*me*

*167*



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ N° 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2375  
Rubrica

### INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da dita Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

### DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 1608.01/2021-PMF/SRP/PE, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTE**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa S R DE SOUZA BARRETO EIRELI, ora recorrente.

A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico, participou da sessão pública do dia 09/09/2021 oferecendo lances. Nessa oportunidade, a proposta fornecida pela S R DE SOUZA BARRETO EIRELI foi recusada, ou mesmo, DESCLASSIFICADA. Irresignada, a Recorrente apresenta o presente recurso.

A Recorrente destaca que a atuação do gestor público pauta-se pela perseguição do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Registra que por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais. Alega que desclassificação da Recorrente, de acordo com a Comissão de Licitação, foi pelo motivo que como se observa foram atendidos todos os requisitos para avaliação da Proposta de preços de acordo com o estabelecido no item 7.19.8.1 do Edital não foi descumprido, onde a proposta foi analisada de quanto aos critérios de aceitabilidade admitidos para esta contratação, em especial aos definidos no Anexo do Edital. Salienta-se que a empresa RECORRIDA não chegou a cumprir de forma satisfatória as exigências editais, devido ao Sistema de Pregão Eletrônico não considerará, para fins de contagem de tempo, o período em que a Sessão Pública se manteve suspensa, sem mencionar que consistiria rigor excessivo e mero formalismo a desclassificação da proposta da licitante. Todavia, é preciso atentar para que, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza

127



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances. Tais documentos gozam de sigilo temporário, não podendo ser utilizados como parâmetros para a desclassificação de propostas, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Prossegue alegando que, inclusive argumentaram no chat de conversas que enviaram a documentação completa, inclusive as referente aos itens 22.3.5 e 22.3.6 conforme o item 8.9 do Edital:

09/09/2021 13:27:41 Pregoeiro: Desclassificação do S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1: Conforme item 7.19.8.1. do Edital, Definido o valor final da proposta, o pregoeiro convocará o arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 12 (doze) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado. Foram feitas varias solicitações para colocar os valores finais na ficha técnica e o mesmo não atendeu as solicitações.  
09/09/2021 11:11:40 Pregoeiro: Atenção! Os valores finais dos itens não foram especificados pelo licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1.  
09/09/2021 11:03:20 Pregoeiro: Atenção! Os valores finais dos itens não foram especificados pelo licitante S R DE SOUZA BARRETO EIRELI / Licitante 1.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Tal motivo surpreendeu ainda mais o Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, posto que o mesmo foi desclassificado por uma questão excessivamente formalista, despropositada e sem sentido. Pois, o mesmo, não deixou de atender as exigências editalícias, POIS O MESMO, NÃO TEVE O TEMPO NECESSÁRIO DE PRAZO DE 12 (DOZE) HORAS PARA ANEXAR OS VALORES READEQUADOS.

De fato um raciocínio **equivocado** do ponto de vista da exigência editalícia e **frágil** do ponto de vista de critério para julgamento, registre-se, nesse contexto, que as cláusulas do edital, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampla concorrência (competitividade), não de forma a restringi-la, sob pena de flagrante ilegalidade, podendo, inclusive, ser enquadrado como **crime** tipificado pela própria lei.

Lei, 8.666/93. Art. 3º. (...). § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 237 7  
Rubrica

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É da lavra da Recorrente “S R DE SOUZA BARRETO EIRELI”, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à **DESCCLASSIFICAÇÃO** jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Com efeito, o edital não foi descumprido, aponta uma desatenção DO PREGOEIRO em questão, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado em na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento. Ressalta que, a comissão de licitação, ao desclassificar a empresa em comenta, deveria ter aplicado o princípio da finalidade nos conduz à idéia de que o fim maior que a Administração Pública deve buscar é o interesse público. O formalismo é o apego às formalidades, aos detalhes, às minúcias que não guardam nenhuma compatibilidade com o fim precípua da licitação. Em relação as exigências excessivas na fase de classificação de proposta de preços a Recorrente alega que existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de classificação de proposta, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Importa registrar, a título de esclarecimento, que para o reconhecimento/registro, a empresa possui 30 anos de atuação no mercado. Alega ainda que o excesso de rigor



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, N° 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ N° 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 - (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2378  
Rubrica

aplicado não se coaduna com a modalidade eleita, o pregão na forma eletrônica, vez que tal modalidade aplica-se à contratação de bens e serviços comuns. Sendo estes serviços aqueles que qualquer empresa que domine as especificações do objeto, no caso usuais de mercado, dão conta de sua execução. Prossegue alegando que a licitação não é um fim em si mesmo, é na verdade apenas um meio para se chegar ao contrato. E, uma vez que a licitante comprova sua condição para a execução do objeto comum, sua **DECLASSIFICAÇÃO** por mero formalismo exacerbado iria de encontro à legislação vigente e à jurisprudência pátria, além de **PREJUDICAR FLAGRANTEMENTE A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração. Argumenta que nessa linha, seria perfeitamente possível e legal ao pregoeiro, quando do julgamento da desclassificação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do art. 26, §3º do Decreto nº 5.450/05.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua **HABILITAÇÃO** para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

**"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".**

Salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

**"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR**

*me*

*161*



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2379  
Rubrica

**PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.  
POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO  
DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.  
DEFERIMENTO.**

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

**“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.**

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para **DECLASSIFICAÇÃO** atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de desclassificar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para classificá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, a Recorrente diz que não resta dúvida de que o vício apontado como intransponível pela Sra. Pregoeira e que ensejou na desclassificação da melhor proposta ao poder público, poderia ser facilmente corrigido, pois bastaria que a autoridade licitante aceitasse a documentação enviada da proposta preços por email adequada aos lances conforme o item **7.19.8.1** do Edital.

Por fim, a empresa Recorrente argumenta que o que se mostra arbitrário e ilegal é a sumária **DECLASSIFICAÇÃO** da impetrante diante de uma suposta ausência de envio de proposta de preço no tempo hábil já que não dado o devido tempo para informar, que na verdade foi enviada a proposta adequada ao lance através do email [licitacaofortim@outlook.com](mailto:licitacaofortim@outlook.com), convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

**DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA**

Acontece que o referido resultado da fase de classificação de proposta de preços, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, **deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

me

181



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2380

*[Handwritten Signature]*  
Rubrica

Na modalidade eletrônica, tais declarações são anexadas pelo representante legal da empresa tendo ele utilizado sua chave e senha privativa. Tal entendimento não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a licitante assume a veracidade das afirmações do seu conteúdo e o teor formal dos documentos, cujos procedimentos estão autorizados, seja pela forma física, seja pela forma virtual.

Observando ainda que, similarmente ao que fixa o inciso §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

*Decreto 10.024/2019 Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.*

Avançado no mérito e imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*

*[Handwritten Signature]*  
Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances. Tais documentos gozam de sigilo temporário, não podendo ser utilizados como parâmetros para a desclassificação de propostas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho.

*[Handwritten Signature]*



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2381

*[Assinatura]*  
Rubrica

*(...) o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.*

É importante frisar, também, que a proposta e a documentação de habilitação apresentadas pela RECORRIDA seguiram estritamente o que foi solicitado no Edital em vigor. Foi assim, sabedora das exigências para participar da referida licitação e em especial das obrigações que advirão do futuro contrato que a RECORRIDA participou de forma legal, isonômica e democrática do certame, com paridade de armas com os demais licitantes e apresentou sua proposta de preços, aceitando todas as condições expostas no Edital.

#### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

O ilustríssimo Pregoeiro, em nome do princípio da publicidade e repetindo, a não há o que se falar em descumprimento do Edital ou não atendimento ao que fora solicitado pelo digníssimo Pregoeiro, demasiadamente, importa salientar que a desclassificação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de proponente com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita em consonância com o ocorrido em Sessão, resta claro que o critério de julgamento utilizado no presente certame deu margem a dúvidas, embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina municipal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pelo recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação do recorrente e a DESCLASSIFICAÇÃO jurídica.

**“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E**

*[Assinatura]*

1.81



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 238/240

*me*  
Rubrica

**ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS  
DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR  
PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.  
POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO  
MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.  
DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro  
Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ –  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:  
ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-  
DADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo:  
200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA  
TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento:  
STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA:  
294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO.**

Contudo, também é cediço que a fase de DESCLASSIFICAÇÃO de proposta de preço seja objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Sendo o rol do art. 28 da Lei de Licitações *numerusclausus*. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como Máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “*absoluta singeleza*”, de modo nessa esteira cumpra-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios, sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3º da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”***

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento

*me*

*me*



S R DE SOUZA BARRETO EIRELI  
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2383  
Rubrica

isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório**, remetam-se os autos à autoridade superior competente para **ratificar** ou **retificar** a presente decisão, *in casu*, **NÃO CHEGOU A CUMPRIR DE FORMA SATISFATÓRIA AS EXIGÊNCIAS EDITÁCIAS, DEVIDO AO SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO NÃO CONSIDERARÁ, PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO, O PERÍODO EM QUE A SESSÃO PÚBLICA SE MANTEVE SUSPENSA E ANEXAR EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, NO PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) HORAS**, sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITAÇÕES CABÍVEIS DESTA RECORRENTE.

**NA REMOTA HIPÓTESE DE NÃO SE VER TAL DECISÃO RECONSIDERADA, QUE FORNEÇA CÓPIA DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO INÍCIO ATÉ A PRESENTE DATA, PARA SUBSIDIAR POSTERIOR PROCEDIMENTO JUDICIAL, E QUE SEJA REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, CONFORME DEFINIDO DENTRO DO REGULAMENTO DESSE ÓRGÃO, PARA CONHECIMENTO E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIEM UMA CLASSIFICAÇÃO VANTAJOSA NO CONTEÚDO**, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo. Também, caso haja dúvida na veracidade do certificado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, **PROCEDA, INFORMAMOS, AINDA, QUE CASO NÃO HAJA A CORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, SERÁ EFETUADA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE A FIM DE SER SUBMETIDO A ANÁLISE RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO, VERIFICANDO-SE A IRREGULARIDADE APONTADA**, junto à Prefeitura Municipal de Fortim, de forma a aferir a sua autenticidade com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a DESCLASSIFICAÇÃO da **RECORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa atende às condições de CLASSIFICAÇÃO exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

me

LB



**S R DE SOUZA BARRETO EIRELI**  
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE  
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7e MUNICIPAL: 430696  
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



Peço então e acredito que será considerada a minha DESCLASSIFICAÇÃO por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 24 de SETEMBRO de 2021.

11.211481  
**SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO ME**

Silvio Ricardo de Souza Barreto

Proprietário

CPF nº 235.875.983-04